



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000377-77.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelada JANAÍNA BELO DE ARAÚJO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao apelo e ao reexame necessário, considerado interposto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22663

Apelação Cível nº 1000377-77.2024.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Município de Santos

Apelada: Janaína Belo de Araújo Teixeira

Interessado: Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social (IM AIS)

MM.^a Juíza: Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo

CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL OBJETO DO
EDITAL 20/2023 - SEPLA-RH, PARA O CARGO DE
FISIOTERAPEUTA – CANDIDATA
AUTODECLARADA “PARDA” – NÃO
RECONHECIMENTO DA VERACIDADE DA
DECLARAÇÃO PELA COMISSÃO DE
HETEROIDENTIFICAÇÃO – Procedência parcial do
pedido – Ausência de fundamentação suficiente por parte da
Administração Pública – Dúvida razoável sobre o fenótipo -
Prevalência do critério da autodeclaração, conforme o
entendimento do STF - Documentação apresentada que
comprova a autodeclaração, sem indício de fraude –
Precedentes deste E. Tribunal, incluindo esta C. Câmara –
Sentença mantida.
Apelo e reexame necessário, considerado interposto,
desprovidos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Santos contra a r. sentença de fls. 510/516, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de procedimento comum ajuizada por Janaína Belo de Araújo Teixeira em face do Município de Santos e do Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social (IM AIS) julgou “*PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com observação, apenas para reconhecer a nulidade do ato administrativo que indeferiu a autodeclaração prestada pela requerente, comandando os requeridos a promover novo exame de heteroidentificação pela CVAC devidamente fundamentado e individualizado, reintegrando a demandante à lista reservada para candidatos*”

negros, caso obtenha confirmação de que integra o grupo fenotípico de pessoas negras, mantendo a tutela de urgência deferida até a realização do novo exame. Pela sucumbência em maior parte, arcarão os requeridos com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em rateio.” Inconformada, postula a parte ré “que seja recebido e dado integral PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de reformar a r. Sentença, julgando pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da demanda.” (fls.558/572)

Contrarrazões nos autos (fls. 577/582).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Inicialmente, considera-se interposto o reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 496, I, do CPC, o qual será analisado em conjunto com o apelo.

Trata-se, na origem, de ação de procedimento comum ajuizada por Janaína Belo de Araújo Teixeira em face do Município de Santos e do Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social (IMAS), objetivando “*para que seja a ação julgada procedente, com a confirmação da tutela provisória de urgência e que os requeridos sejam compelidos a anular o ato que indeferiu a autodeclaração prestada pela requerente, ante a sua evidente ilegalidade e ausência de correta motivação (objetiva, específica e individual) com a consequente reclassificação entre às cotas (com todas implicações de direito decorrentes desta reclassificação).*” (fl. 40). Para tanto, alegou a autora, em resumo, que participou de concurso público municipal objeto do Edital 20/2023 - SEPLA-RH para o cargo de Fisioterapeuta, requerendo por ocasião de sua inscrição concorrer na lista especial de cotas reservadas a candidatos negros e pardos. Apesar de sua opção, durante o trâmite do concurso, a demandante teve indeferida sua pretensão de concorrer às vagas reservadas após análise promovida pela comissão responsável em procedimento de heteroidentificação, em ato desprovido de motivação. Após o manejo de recurso perante a banca organizadora

face a tal situação, obteve como resposta o indeferimento do pedido para concorrer como cotista, sem apresentação de relatório devidamente fundamentado em abono a tal conclusão.

Pois bem.

Na espécie, a autora, ao prestar o concurso público em questão, para o cargo de Fisioterapeuta, se autodeclarou “parda”, a fim de se submeter ao sistema de pontuação diferenciada, expressamente previsto no edital, restrito a negros.

Entretanto, no caso, a Comissão de Heteroidentificação não atestou a veracidade da autodeclaração da candidata, excluindo-a da lista especial, razão pela qual houve o ajuizamento da presente ação.

De fato, consta do “CAPÍTULO VI - DA INSCRIÇÃO PARA NEGRO” do edital do concurso público em questão, que:

“6.2. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos Negros aqueles que no ato da inscrição no Concurso Público, efetuarem a autodeclaração-étnico racial.

(...)

6.2.2. Segundo estabelece o artigo 3º do Decreto Municipal nº 9.522, de 08 de dezembro de 2021, que regulamenta a Lei Complementar nº 1.116, de 09 de abril de 2021, Negros e Negras são as pessoas que se enquadram como Pretos, Pardos

ou denominação equivalente, conforme as opções de raça e cor utilizadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

6.2.3. A expressão “denominação equivalente” a que se refere o subitem 6.2.2, apenas será considerada quando a fenotipia da pessoa a identifique socialmente como Negra.

6.2.4. A autodeclaração étnico-racial goza de presunção relativa de veracidade.

6.3. Constatada a falsidade da declaração, a que se refere este Capítulo, será o candidato eliminado do Concurso Público e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo, em que lhe

sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.(...)

6.7. Os candidatos Negros aprovados serão submetidos ao procedimento de heteroidentificação para a análise de sua condição, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto Municipal nº 9.522, de 08 de dezembro de 2021, que terá decisão sobre a qualificação do candidato como candidato Negro ou não, e será realizado antes da homologação do Concurso Público.” (fls. 392/393)

E, com efeito, a ausência de alguns sinais que caracterizam a população negra, isolada do contexto, não é suficiente para desclassificar o candidato que se autodeclara pardo. A autodeclaração não pode ser simplesmente desprezada (nesse sentido, cf. STF - ADC 41), não se podendo limitar a análise a um conjunto de traços específicos dada a diversidade racial e social do país.

No julgamento da referida ADC nº 41, de relatoria do Exmo. Min. ROBERTO BARROSO, j. 08/06/2017, o C. STF manifestou o seguinte entendimento, abaixo ementado:

“Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no

serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei n° 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de

cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". Grifou-se.

Como visto, configura-se válido o sistema da autodeclaração para as cotas raciais, permitido também o uso de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa.

E, insta salientar que foi ressaltado pelo STF que a adoção de critérios subsidiários de heteroidentificação deve guardar algumas especificidades. Vejamos:

"(...) Em primeiro lugar, o mecanismo escolhido para controlar fraudes deve sempre ser idealizado e implementado de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana dos candidatos. Em segundo lugar, devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato. Por fim, deve-se ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial (...)". Grifou-se.

Assim, no particular, como apontado na r. sentença, "a própria "Convocação para Realização do Procedimento de Heteroidentificação" (fls. 428/X)

traz, à fl. 428, item 7.1, a afirmação de que "A análise a ser feita pela comissão de heteroidentificação utilizará apenas as características fenotípicas do candidato no momento da avaliação", ou seja, a própria determinação administrativa é no sentido de que deve ser realizada a análise das características fenotípicas do candidato, ou seja, deve a comissão responsável se debruçar sobre os elementos fenotípicos do candidato, indicando se, por determinada metodologia adotada, são estas características presentes em pessoas negras, bem como se, coletivamente analisados, tais elementos são suficientes ou não para considerar o examinado, sob a ótica de seu fenótipo, como integrante do grupo de pessoas negras, anotando em seu relatório a análise dos elementos individuais e a conclusão final após verificação coletiva das características estudadas." (fls.512/513) E, pela documentação

acostada aos autos, verifica-se que a condição da autora de parda, afirmada por meio de autodeclaração, de fato, a princípio, foi devidamente comprovada, não havendo nenhum indício de fraude em tal proceder, cabendo observar que, havendo dúvida razoável sobre tal enquadramento, conforme o precedente acima citado, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial.

Admite-se, obviamente, prova em sentido contrário, contudo, no caso, de fato, não consta motivação nem fundamentação suficiente a respeito da decisão de exclusão da autora da lista de afrodescendentes, notadamente, se observarmos, em contraponto à fundamentação, as fotografias apresentadas pela autora nos autos. Como apontado na r. sentença:

"Parecer em meios aos documentos colacionados pelas requeridas, não consta nenhum relatório da CVAC apesar de tal documento ter sido expressamente solicitado pela requerida Prefeitura Municipal de Santos a seu setor administrativo para instruir esta lide (fl. 374).

Há, apenas, a resposta ao recurso interposto (fls. 438/439), que somente faz referências genéricas a metodologia,

estabelecendo que a autodeclaração não é absoluta ("O procedimento de heteroidentificação toma por requisito da comprovação de negro ou negra da cor preta ou parda, o fenótipo, ou seja, características de indivíduos que são socialmente tratados como negros (como a pessoa é vista pela sociedade), possuindo, assim, além de coloração escura na pele, nariz, boca, dentes, cabelo, crânio, face, dentre outros fenótipos que se evidenciam na pessoa negra e não o genótipo (composição genética, independentemente da aparência. Dessa forma, para se valer do benefício legal não basta o candidato ou candidata se autodeclarar negro(a) de cor preta ou parda, ele tem de parecer negra, vivenciar essa autodeclaração "), afirmando que a dívida pode sujeitar o candidato ao exame de heteroidentificação, e pontuando ao final acerca da avaliação presencial que: "(...) é realizada tanto para evitar o êxito de atitudes fraudulentas de determinados candidatos como para afastar o cometimento de injustiças. Com isso, o mérito dos atos praticados pela Comissão de heteroidentificação não possui qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, pois analisou o fenótipo da parte da autora e entendeu, de forma unânime, que não há traços fenotípicos que a identifique com o tipo negro, aliado ao fato que a mesma estava totalmente ciente das regras editalícias, as quais estipularam as diretrizes que necessariamente todos os candidatos concorrentes seguiram.

(...) Assim, o pleito da candidata em comento não merece guarida, uma vez que a decisão que a excluiu do certame como cotista foi motivada por ausência de fenótipo de negro ou negra" (fl. 438). Ora, as afirmações são absolutamente genéricas, já que nada dizem acerca de quais características fenotípicas específicas da candidata foram individualmente

analisadas nem sobre elas discorreu, bem como não sopesou tais elementos em análise conjunta para chegar à conclusão final de desclassificação da demandante da lista reservada. Tal situação consiste em verdadeira ausência de fundamentação, pois apenas chegou à conclusão final de inexistência de traços

fenotípicos que identifique a demandante como negra sem, contudo, apontar o caminho percorrido para chegar a tal conclusão, indicando os elementos analisados e apontando a metodologia aplicada.

O relatório da CVAC deveria conter indicação e discussão de características como cor da pele, textura do cabelo, anatomia externa nasal e fisionomia em geral, dentre outros, esclarecendo se cada uma delas se enquadra ou não nas características típicas de pessoas negras, e após a análise individualizada, se seu conjunto permite concluir pela inclusão ou não da demandante em tal grupo, tudo, inclusive, à luz do art. 3º do Decreto Municipal nº 9.522/2021 referenciado pelo já mencionado art. 16 do mesmo diploma:(...)

Ausente, ainda, a indicação da metodologia adotada, fator impeditivo ao exercício do contraditório pela demandante, já que necessário o conhecimento do procedimento empregado para eventual contra argumentação em insurgência recursal pela análise dos mesmos elementos através da mesma metodologia, porém, pela ótica do recorrente.

Verifica-se, pois, vício na motivação do ato administrativo combatido pela deficiência na fundamentação, por falta de análise de elemento individualizado, bem como o cotejo entre

estes elementos individuais como suporte à conclusão final exarada, o que basta para afastar a presunção juris tantum de legalidade do ato administrativo. Inexiste relatório devidamente fundamentado em sede de heteroidentificação e a decisão referendada em análise recursal deu-se exclusivamente por meio de argumentos genéricos, insuficientes para suprir as lacunas do ato original, tudo colaborando para o cerceamento de defesa da demandante e a nulidade da decisão administrativa proferida.”
(fls.513/514)

A Administração Pública, como visto, deixou de justificar e cotejar fundamentadamente quais características da autora condizem ou não com o fenótipo do que se entende por população parda. Não basta a mera afirmação genérica de que a candidata não se enquadra no fenótipo previsto na norma vigente, bem como que o ato administrativo estava em conformidade com as leis e o edital de concurso. Haveria de se demonstrar quais as características específicas da autora que conduziram ao indeferimento do pedido de reserva de vagas, ainda mais se levarmos em consideração a população brasileira que possui diversos fenótipos de pardos, de acordo com o IBGE.

Logo, como a autodeclaração não apresenta indícios de fraude, e não houve motivação nem fundamentação suficiente na decisão de sua invalidação, notadamente, em cotejo com a análise visual da autora e prova da ascendência familiar apresentada, tem-se como indevido o ato administrativo que indeferiu a autodeclaração prestada pela requerente.

Em sentido análogo, cumpre citar o quanto decidido, por esta C. Câmara, recentemente, na Apelação nº 100035490.2024.8.26.0414, Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 22.05.2025:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. EXCLUSÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO NO CERTAME. Ação de procedimento comum em que se discute a exclusão de candidata aprovada em concurso público, especificamente nas vagas destinadas às cotas raciais. Pretensão de suspender os efeitos da exclusão e determinar a manutenção no certame. Possibilidade. Autodeclaração como parda. O procedimento de heteroidentificação decidiu pela não validade da autodeclaração. Ausência de fundamentação suficiente por parte da Administração Pública. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. Utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação deve ser feita com cautela, conforme ressaltado pelo STF. Havendo dúvida razoável sobre o fenótipo deve prevalecer o critério da autodeclaração, conforme o STF. A documentação apresentada comprova que a autora é pessoa parda, corroborando sua autodeclaração. Precedentes da E. Corte indicam a manutenção da sentença de procedência. Majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. Art. 85, §11, CPC/2015. RECURSOS DE APELAÇÃO DA FGV E DA FESP DESPROVIDOS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. Tese de julgamento: “1. É legítima a autodeclaração como critério de identidade racial, especialmente em casos de dúvida razoável. 2. A Administração Pública deve fundamentar adequadamente suas decisões em processos de heteroidentificação.” (d.n.)

No mesmo sentido, recentemente, decidiu a 1ª Câmara de Direito Público, deste E. Tribunal:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio - Candidato que optou pelo sistema de pontuação diferenciada para pessoas pretas e pardas e foi reprovado na fase de heteroidentificação – Decisão da Comissão de Heteroidentificação carente de fundamentação específica e idônea – Ausência de comprovação de descumprimento do edital - Documentos juntados aos autos que, ademais, indicam a correspondência fenotípica do autor com sua autodeclaração – Violação a direito líquido e certo do impetrante configurada – Sentença mantida – Recursos voluntário e oficial não providos.” (Apelação/Remessa Necessária 1048176-28.2023.8.26.0053, Rel. Des. LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, 1ª Câmara de Direito Público, j. 21/01/2025)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS RACIAIS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATA APÓS PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA DO ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo

Diretor Presidente da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – Vunesp, contra sentença que julgou procedente o mandado de segurança impetrado, determinando a reintegração da impetrante no concurso com nota diferenciada para candidatos pretos, pardos e indígenas. 2. O recorrente alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a inexistência de direito líquido e certo, e, no mérito, sustenta a legalidade dos atos administrativos e a falsidade da autodeclaração da impetrante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão é saber se a decisão de que excluiu a impetrante de certame foi devidamente fundamentada e se a autodeclaração da candidatura como parda é válida. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O mandado de segurança protege apenas direitos líquidos e certos, cuja comprovação não depende de produção probatória. 5. A análise dos documentos e provas já existentes revela que a candidata se autodeclarou parda e atendeu às exigências do edital. 6. A decisão administrativa de exclusão carece de solicitação adequada, não especificando os critérios adotados para a negativa da autodeclaração. 7. A falta de fundamentação do ato administrativo inviabiliza a defesa do direito da candidatura, configurando violação ao contraditório e à ampla defesa. IV. DISPOSITIVO Recursos voluntário e oficial desprovidos. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Legislação: CF, art. 5º, inc. LXIX; Lei n. 12.016/09, art. 1º; CPC, art. 487, I; Lei Complementar Estadual n. 1.259/2015, art. 4º; Decreto Estadual n. 63.979/2018, art. 9º. Jurisprudência: STF, ADC n. 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 08/06/2017; TJSP, Apelação Cível n. 1000355-17.2020.8.26.0220, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 05/11/2020; TJSP, Apelação Cível n.

1011779-49.2021.8.26.0114, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 24/10/2022 e TJSP, Apelação Cível n. 1045137-23.2023.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 05/02/2024.” (Apelação Cível 1071757-72.2023.8.26.0053, Rel. Des. MARTIN VARGAS, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27/01/2025). Grifou-se.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. I. Caso em Exame Lucineia Constância Mota impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário da Educação do Estado de São Paulo e do Presidente da VUNESP, visando anular sua exclusão de concurso público para Professor do Ensino Fundamental e Médio, permitindo sua participação nas vagas de ampla concorrência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exclusão da apelada do concurso público, com base na invalidação de sua autodeclaração como parda, é legítima, considerando a ausência de má-fé e a possibilidade de concorrer às vagas de ampla concorrência. III. Razões de Decidir 3. A legislação permite que candidatos autodeclarados negros, pardos ou indígenas concorram tanto às vagas reservadas quanto às de ampla concorrência, salvo comprovação de má-fé na autodeclaração. 4. Não há evidência de que a autodeclaração da apelada tenha sido feita de má-fé, apenas divergência de opinião quanto à sua classificação como parda. IV. Dispositivo e Tese 5. Remessa necessária não provida. Tese de julgamento: 1. A exclusão de candidato de concurso público com base em autodeclaração inválida só é justificável em caso de má-fé comprovada. 2. A

possibilidade de concorrer às vagas de ampla concorrência deve ser mantida na ausência de má-fé.” (Remessa Necessária Cível 1002830-20.2024.8.26.0053, Rel. Des. KLEBER LEYSER DE AQUINO, 3ª Câmara de Direito Público, j. 20/12/2024). Grifou-se

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença, pela fundamentação acima.

Por derradeiro, majoram-se para R\$ 2.200,00 os honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 11 do NCPC, observado o trabalho realizado em grau recursal.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo e ao reexame necessário, considerado interposto, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator